

**PROCESSO**

0006524-70.2013.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2013 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 9 Reg.: 722/2013 Folha(s) : 73

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB/SP), INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS e IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IPESP), objetivando provimento jurisdicional que determine seja suspensa a vigência do Despacho nº 1.209/2012, expedido pela autoridade impetrada, o qual teria afastado as atribuições deliberativas do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. Alegaram os impetrantes, em suma, que o despacho em questão, ao reconhecer que o Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados teria função eminentemente consultiva e opinativa, estaria em dissonância com a Lei estadual nº. 13.549/2009, a qual instituiu o regime de extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Sustentou que a citada lei manteve as atribuições, inclusive deliberativas, do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/145). Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 147/152 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que tratem de objetos distintos da presente impetração (fl. 154). Na mesma decisão, houve determinação para que a parte impetrante procedesse ao aditamento da petição inicial (fls. 154 e 196), sobrevindo petições nesse sentido (fls. 155/195 e 197). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 198) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 204/343), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo federal, em razão do foro, a inadequação da via eleita, ante a ausência de ato coator, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo, sustentou não padecer o Despacho nº 1209/2012 de qualquer vício. A medida liminar foi deferida (fls. 245/248). Em face da referida decisão, o IPESP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 263/282), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 302/305). Este Juízo federal admitiu a intervenção do IPESP na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 283). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 296/299). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência Rejeito a preliminar de incompetência. Deveras, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo possui dois assentos no Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados, nos termos do artigo 25 da Lei estadual nº 13.549/2009, in verbis:"Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados:I - 1 (um) pelo liquidante;II - 2 (dois) pela OAB-SP;III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo;IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo."Logo, se o Conselho Seccional de São Paulo da OAB é

parte legítima neste mandado de segurança. Ademais, justifica-se a competência da Justiça Federal, em razão de a OAB ser organizada de forma federativa (artigo 44, caput, da Lei federal nº 8.906/1994), sendo "entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça", consoante decidido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 00277419719984036100, sob a Relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (in e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar suscitada nas informações da autoridade impetrada, porquanto os pontos articulados na petição inicial foram impugnados, gerando questões que precisam ser resolvidas pela via judicial. Com efeito, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a parte impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Destarte, entendo que a via judicial eleita pelos impetrantes é apta para a análise do mérito. Quanto à ausência de documentos indispensáveis Afasto a preliminar aventada, uma vez que a autora colacionou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que reconheceu tão somente ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados papel consultivo e opinativo, afastando qualquer atribuição deliberativa. Deveras, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo foi criada pela Lei Estadual nº 5.174/1959 e posteriormente reorganizada pela Lei Estadual nº 10.394/1970, restando extinta pela Lei Paulista nº 13.549/2009. Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.549/2009, a qual declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, assim dispôs acerca do seu Conselho: "Artigo 2º - A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei. 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado". "Artigo 24 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo liquidante. Parágrafo único - Pelos atos que o liquidante de acordo com esta lei praticar responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira". "Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados: I - 1 (um) pelo liquidante; II - 2 (dois) pela OAB-SP; III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo; IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo. 1º - Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, representando a mesma entidade, por mais de uma vez. 2º - Observado o disposto nesta lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu

funcionamento, serão estabelecidas em regimento interno. 3º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade". (grafei) Por sua vez, o artigo 56 da Lei Estadual nº. 10.394/1970 dispunha que as atribuições do Conselho seriam estabelecidas em decreto. Contudo, com o advento da Lei Estadual nº. 14.016/2010, houve a revogação expressa do aludido dispositivo legal: "Artigo 25 - Ficam revogados os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 18, 23, 36, 46, 48, 49, 52, 55, 56, 58, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74 e artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias, todos da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o artigo 56 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.223, de 7 de julho de 1986. Destarte, as atribuições do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restaram enumeradas no Regimento Interno, de 09 de setembro de 2009, em seu artigo 5º, in verbis: "Art. 5º - Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer outra atribuição que lhe venha a ser cometida por lei ou por regulamento: I - Zelar pelo efetivo cumprimento da legislação pertinente à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; II - Apreciar proposta apresentada pelo liquidante até (15) quinze dias antes do prazo de vencimento, fixando as normas de aplicação do patrimônio da Carteira, de forma a zelar pelo regular fluxo dos recursos e verificando, a qualquer tempo, os documentos pertinentes à arrecadação das como os registros contábeis pertinentes; III - Deliberar, por proposta do liquidante, sobre o orçamento anual da Carteira, fixando as despesas necessárias ao seu funcionamento; IV - Manifestar-se sobre proposta de fixação de contribuições especiais destinadas ao custeio de despesas administrativas não previstas no orçamento da Carteira; V - Decidir sobre o processo licitatório de avaliação atuarial anual a ser realizado no plano administrado pela Carteira; VI - Decidir sobre o processo licitatório da auditoria independente a ser realizada anualmente, inclusive propondo aos auditores as questões técnicas pertinentes; VII - Verificar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial da Carteira propondo, quando necessário, a adequação do plano de custeio respectivo, inclusive mediante compatibilização dos benefícios, das contribuições e das cotas referidas pela lei; SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB/SP), INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS e IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IPESP), objetivando provimento jurisdicional que determine seja suspensa a vigência do Despacho nº 1.209/2012, expedido pela autoridade impetrada, o qual teria afastado as atribuições deliberativas do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. Alegaram os impetrantes, em suma, que o despacho em questão, ao reconhecer que o Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados teria função eminentemente consultiva e opinativa, estaria em dissonância com a Lei estadual nº. 13.549/2009, a qual instituiu o regime de extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Sustentou que a citada lei manteve as atribuições, inclusive deliberativas, do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/145). Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 147/152 do Setor de Distribuição (SEDI),

posto que tratem de objetos distintos da presente impetração (fl. 154). Na mesma decisão, houve determinação para que a parte impetrante procedesse ao aditamento da petição inicial (fls. 154 e 196), sobrevivendo petições nesse sentido (fls. 155/195 e 197). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 198) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 204/343), argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo federal, em razão do foro, a inadequação da via eleita, ante a ausência de ato coator, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo, sustentou não padecer o Despacho nº 1209/2012 de qualquer vício. A medida liminar foi deferida (fls. 245/248). Em face da referida decisão, o IPESP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 263/282), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 302/305). Este Juízo federal admitiu a intervenção do IPESP na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 283). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 296/299). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência Rejeito a preliminar de incompetência. Deveras, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo possui dois assentos no Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados, nos termos do artigo 25 da Lei estadual nº 13.549/2009, in verbis:"Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados:I - 1 (um) pelo liquidante;II - 2 (dois) pela OAB-SP;III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo;IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo."Logo, se o Conselho Seccional de São Paulo da OAB é parte legítima neste mandado de segurança.Ademais, justifica-se a competência da Justiça Federal, em razão de a OAB ser organizada de forma federativa (artigo 44, caput, da Lei federal nº 8.906/1994), sendo "entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça", consoante decidido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 00277419719984036100, sob a Relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (in e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar suscitada nas informações da autoridade impetrada, porquanto os pontos articulados na petição inicial foram impugnados, gerando questões que precisam ser resolvidas pela via judicial.Com efeito, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a parte impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Destarte, entendo que a via judicial eleita pelos impetrantes é apta para a análise do mérito. Quanto à ausência de documentos indispensáveis Afasto a preliminar aventada, uma vez que a autora colacionou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o

exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que reconheceu tão somente ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados papel consultivo e opinativo, afastando qualquer atribuição deliberativa. Deveras, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo foi criada pela Lei Estadual nº 5.174/1959 e posteriormente reorganizada pela Lei Estadual nº 10.394/1970, restando extinta pela Lei Paulista nº 13.549/2009. Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.549/2009, a qual declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, assim dispôs acerca do seu Conselho: "Artigo 2º - A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei. 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado". "Artigo 24 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo liquidante. Parágrafo único - Pelos atos que o liquidante de acordo com esta lei praticar responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira". "Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados: I - 1 (um) pelo liquidante; II - 2 (dois) pela OAB-SP; III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo; IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo. 1º - Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, representando a mesma entidade, por mais de uma vez. 2º - Observado o disposto nesta lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu funcionamento, serão estabelecidas em regimento interno. 3º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade". (grafei) Por sua vez, o artigo 56 da Lei Estadual nº. 10.394/1970 dispunha que as atribuições do Conselho seriam estabelecidas em decreto. Contudo, com o advento da Lei Estadual nº. 14.016/2010, houve a revogação expressa do aludido dispositivo legal: "Artigo 25 - Ficam revogados os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 18, 23, 36, 46, 48, 49, 52, 55, 56, 58, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74 e artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias, todos da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o artigo 56 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.223, de 7 de julho de 1986. Destarte, as atribuições do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restaram enumeradas no Regimento Interno, de 09 de setembro de 2009, em seu artigo 5º, in verbis: "Art. 5º - Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer outra atribuição que lhe venha a ser cometida por lei ou por regulamento: I - Zelar pelo efetivo cumprimento da legislação pertinente à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; II - Apreciar proposta apresentada pelo liquidante até (15) quinze dias antes do prazo de vencimento, fixando as normas de aplicação do patrimônio da Carteira, de forma a zelar pelo regular fluxo dos recursos e verificando, a qualquer tempo, os documentos pertinentes à arrecadação das como os registros contábeis pertinentes; III - Deliberar, por proposta do liquidante, sobre o orçamento anual da Carteira, fixando as despesas necessárias ao seu funcionamento; IV - Manifestar-se sobre proposta de fixação

de contribuições especiais destinadas ao custeio de despesas administrativas não previstas no orçamento da Carteira;V - Decidir sobre o processo licitatório de avaliação atuarial anual a ser realizado no plano administrado pela Carteira;VI - Decidir sobre o processo licitatório da auditoria independente a ser realizada anualmente, inclusive propondo aos auditores as questões técnicas pertinentes;VII - Verificar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial da Carteira propondo, quando necessário, a adequação do plano de custeio respectivo, inclusive mediante compatibilização dos benefícios, das contribuições e das cotas referidas pela lei;VIII - Acompanhar, mediante relatórios trimestrais, o andamento dos procedimentos de cobrança dos créditos da Carteira, bem como de demandas que envolvam o interesse da Carteira;IX - Decidir, em grau de recurso, sobre qualquer pleito apresentado pelos segurados, dependentes e pensionistas, que tenha sido apreciada pelo Liquidante;X - Dispor, mediante proposta do Liquidante, sobre a prorrogação do prazo para o desligamento da Carteira;XI - Manifestar-se sobre a contratação de pessoal administrativo indispensável ao desempenho das atividades da Carteira;XII - Deliberar sobre a contratação de prestadores de serviços; XIII - Deliberar sobre outros assuntos de interesse da Carteira." (grafei) Outrossim, consoante pontuei na decisão em que concedi a medida liminar (fls. 245/248), e à luz do princípio da legalidade, afigura-se plausível a alegação de inobservância do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Estadual nº. 13.549/2009, porquanto o Despacho nº 1209/2012, ao acolher o Parecer nº 1.289/2012, deixou de reconhecer a atribuição deliberativa estabelecida pela legislação em comento do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP), ou quem lhe faça às vezes, que suste a vigência do Despacho nº 1209/2012, para fins de delimitação da atuação do Conselho da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 245/248) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/11/2013 ,pag  
228/241